

LEI MUNICIPAL N.º 1.402/2015

BAYEUX/PB, 24 de agosto de 2015

(Projeto de Lei Ordinária N.º 16/2015 – Poder Executivo)

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31.12.2014 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º. Para os fins especificados no artigo 1.º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º. A dispensa prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) nas multas e juros, 80% (oitenta por cento) da Correção Monetária e 80% (oitenta por cento) das multas por infração para pagamento à vista, em parcela única;

II - dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e juros, 50% (cinquenta por cento) da Correção Monetária e 50% (cinquenta por cento) das multas por infração para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros, 30% (trinta por cento) da Correção Monetária e 30% (trinta por cento) das multas por infração para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único. Os descontos mencionados neste e em outros artigos da presente Lei, abrangerão apenas os juros e multas moratórios, excluindo-se os juros e multas decorrentes dos autos de infração.

Art. 4º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º. O débito consolidado na forma do artigo 4.º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

I – 1.ª para contribuinte pessoa física ou jurídica: 10% (dez por cento) do valor de débito consolidado na forma do art. 4.º;

II - parcelas seguintes para o contribuinte pessoa física: valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais);

III - parcelas seguintes para os demais contribuintes: valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º. Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º. Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da dispensa.

Art. 8º. Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem

mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta dias), podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O presente REFIS tem prazo de validade determinado até dia 01 de abril de 2016, não podendo ultrapassar referida data em face do período eleitoral (6 meses antes da eleição).

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, aos 24 de agosto de 2015.

Dr. Expedito Pereira
Prefeito